PREFEITURA DE
SANTANA DO PIAUÍ
CONSTRUINDO COM IGUALDADE
UMA SANTANA MELHOR PARA TODOS

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ
PROCURADORIA – GERAL DO MUNICÍPIO
Avenida São João,1668, Centro - CEP: 64.615-000
Santana do Piauí – PI

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 188 /2025, 25 DE NOVEMBRO DE 2025

A ordem do dia da Sessão de hoje
Sala das Sessões da Câmara
Municipal de Santana do Piauí-PI
Em 12 / 12 / 2025
PRESIDENTE

"Institui a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – TCRRS no âmbito do Município de Santana do Piauí e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUÍ-PI faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Santana do Piauí, a Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos – TCRRS, destinada a custear os serviços públicos de coleta, transporte, tratamento e disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e equiparados, conforme previsto na Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).

Art. 2º - A TCRRS tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público de coleta, remoção e destinação final de resíduos sólidos, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, direta ou indiretamente, pelo Município.

§ 1º. O serviço de coleta abrange:
I – O recolhimento do lixo relativo ao imóvel;
II – O transporte do lixo e sua descarga;
III – A correta destinação dos resíduos.

§ 2º. A taxa não é devida pelos imóveis localizados na zona urbana ou rural do Município em logradouros não atendidos pelo serviço público de coleta de lixo domiciliar.

Art. 3º - Considera-se serviço público específico e divisível, para os efeitos desta Lei, aquele prestado de forma individualizada ao contribuinte, ou que lhe seja colocado à disposição, mediante estrutura e organização próprias da Administração Municipal.

Art. 4º - São contribuintes da TCRRS os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de bens imóveis edificados localizados na zona urbana ou rural do Município, beneficiados direta ou indiretamente pelo serviço público de coleta de resíduos.

Art. 5º - A taxa incidirá mensalmente sobre cada unidade imobiliária situada na zona urbana ou rural, observadas as categorias de uso do imóvel (residencial, comercial, industrial ou institucional).

Art. 6º - O valor da TCRRS será calculado com base em critérios de equivalência ao custo do serviço, levando-se em consideração:
I – a área construída do imóvel;
II – o tipo de utilização (residencial, comercial, industrial ou institucional);
III – a frequência da coleta na localidade;
IV – o custo médio anual do serviço de coleta e destinação de resíduos sólidos suportado pelo Município.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará, por decreto, a tabela de valores e faixas de cobrança, de modo a assegurar proporcionalidade e capacidade contributiva, observando o equilíbrio econômico-financeiro do serviço.

Art. 8º - A taxa será lançada mensalmente podendo ser cobrada, a critério do Fisco, juntamente com a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, podendo o Município firmar convênio com a distribuidora de Energia para cobrança dos valores.

Art. 9º - Estão isentos da taxa os proprietários de terrenos vazios ou baldios não edificados, perdendo o direito à isenção quando iniciar qualquer construção no local, a contar da data da expedição da licença de construção, ou a partir do início de obra irregular constatada por ação fiscal ou declarada espontaneamente pelo titular.

Art. 10 - A receita arrecadada com a TCRRS será vinculada ao custeio dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares e também pelo tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos.

Art. 11 - O Poder Executivo poderá conceder isenção total ou parcial da TCRRS aos imóveis pertencentes a famílias em situação de vulnerabilidade socioeconômica, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 12 - A fiscalização, lançamento e cobrança da TCRRS competem à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 13 - Esta Lei será regulamentada no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação, devendo o Executivo definir os valores, as categorias e as formas de cobrança.

Art. 14 - Fica expressamente revogados os incisos VII e X e as alíneas "g" e "j" do artigo 284 da Lei Municipal nº 223/2019.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício fiscal de 2026.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santana-PI, 25 de novembro de 2025.

ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA

Prefeito Municipal

ADONALDO GONCALVES DE SOUSA:91411980344

Assinado de forma digital por ADONALDO GONCALVES DE SOUSA:91411980344
Dados: 2025.11.26 10:07:31 -03'00'

Aprovado em Primeira
Discussão por maioria simples
Sala das Sessões Em 12/12/25
Egivan Miguel de Araújo
SECRETÁRIO

Aprovado em Segunda
Discussão por maioria simples
Sala das Sessões Em 12/12/25
Egivan Miguel de Araújo
SECRETÁRIO

LEVADO A SANÇÃO NESTA DATA
Câmara Mun. de Santana do Piauí-PI
Egivan Miguel de Araújo
SECRETÁRIO DA CÂMARA

A SANÇÃO
Sala das Sessões, Em 15/12/2025
PRESIDENTE

SANCIONADA
Nesta data 15/12/2025
Adenoldo Gonçalves de Sousa
PREFEITO MUNICIPAL

Sancionada a Lei Nº 288/2025
e Publicada do Diário Oficial
em 17/12/2025 Edição Nº 1126
Santana do Piauí-PI, 17/12/2025
Mônica Carvalho Gomes
Secretário Municipal de Administração